



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.141 - MG (2010/0207635-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
PACIENTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.10.2010. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, pois deduz-se dos autos que exerce papel de destaque em quadrilha especializada em narcotráfico.

3. O *modus operandi* da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é desarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas armas e drogas, entre elas, crack e cocaína.

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a constrição cautelar, se já nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.141 - MG (2010/0207635-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
PACIENTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJMG, o qual denegou a ordem ali impetrada, mantendo a custódia cautelar do paciente. O acórdão objurgado está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. A decretação da prisão preventiva do paciente se mostra justificada quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em apuração que demonstram a necessidade e a conveniência de proteção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. A existência de condições favoráveis do paciente, por si só, não garante eventual direito subjetivo à liberdade provisória. A tese de negativa de autoria é incompatível com a via estreita do Habeas Corpus, porquanto depende de reexame aprofundado do conjunto probatório. Precedentes do STJ (fls. 174).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 07.10.2010 por suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

3. No presente *writ*, o impetrante alega que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar, bem como que o paciente possui condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 75) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitadas (fls. 83/159), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão de estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (fls. 200/203).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.141 - MG (2010/0207635-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
PACIENTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.10.2010. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, pois dessume-se dos autos que exerce papel de destaque em quadrilha especializada em narcotráfico.*

3. *O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas armas e drogas, entre elas, crack e cocaína.*

4. *Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a constrição cautelar, se já nos autos elementos hábeis a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

1. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido preso preventivamente em 07.10.2010, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).

2. No caso, a prisão preventiva restou embasada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, uma vez que, por meio de ampla investigação do Serviço de Inteligência da Polícia Civil de Minas Gerais, descobriu-se que o paciente faria parte de extensa quadrilha, cujos líderes vieram de Ribeirão Preto/SP para instalar uma unidade do PCC na Região de Passos/MG, com o objetivo de controlar a distribuição de drogas na região.

3. O acórdão impugnado, no que interessa, aduziu o seguinte:

Contudo, não vejo como acolher a pretensão liberatória do paciente.

Isso porque, a decisão de fls. 131/132, que decretou a custódia preventiva do paciente, encontra-se satisfatoriamente fundamentada com elementos concretos do caso em apuração, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Consta da decisão hostilizada:

(...).

Compulsando detidamente os autos do inquérito supra, é possível perceber a existência da prova da materialidade e indícios suficientes para a autoria. Presente, então, o fumus boni juris.

Com relação ao periculum in mora, é dos autos que os indiciados agiram de maneira organizada, movimentando e fomentando de maneira grandiosa a incidência do tráfico de drogas nesta cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime, por si só, possui natureza grave. Nada obstante, no caso dos autos, em especial, em razão da organização e movimentação contínua e intensa da venda de drogas, torna-se particularmente grave a conduta.

Não bastasse a necessidade de resguardar a ordem pública, há, ainda, que se resguardar o bom andamento da instrução processual, posto que, como é notório e sabido, as testemunhas, em casos de tráfico de drogas, em especial como o dos autos, em que diversas pessoas se encontram envolvidas, se sentem acuadas e muitas vezes, movidas pela angústia e no desejo de auto-proteção, acabam por omitir ou desvincular a realidade dos fatos, prejudicando a busca pela verdade real.

(...).

Com efeito, há indicativos nos autos da formação de uma grande quadrilha, compostas, inicialmente, de 14 (quatorze) membros, altamente especializada no comércio ilegal de drogas e com atuação intensa na região. Restou apurado, ainda, que o paciente era o responsável pela distribuição da droga e recolhimento do dinheiro proveniente do tráfico (v. denúncia de fls. 30/44) (fls. 156).

4. *O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas armas e drogas, entre elas, crack e cocaína. Essa tem sido a orientação perfilhada por este STJ. A propósito:*

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão cautelar do paciente foi mantida com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar. Afinal, há indícios de que seria ele integrante de quadrilha, exercendo a função de gerente do tráfico de drogas.*

2. *Os policiais presenciaram o agente a fugir pela janela do local indicado como "boca de fumo". E, no interior do imóvel, foram apreendidos armas, munições, telefone celular e documentos pessoais do paciente.*

3. *Consta, ainda, que o paciente não foi encontrado, sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado por edital e suspenso o processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

4. *Demonstrada a necessidade da segregação provisória, não caracteriza ela coação ilegal.*

5. *Ordem denegada.* (HC 158.086/RJ, Rel. Mini. CELSO LIMONGI, DJe 17.12.2010).



PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DAS AGENTES. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. As pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas como forma de se acautelar a ordem pública, sobretudo em razão de serem integrantes de quadrilha destinada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, bem como da forma estruturada e organizada na qual, em tese, praticavam a mercancia ilícita, indicando que adotam o narcotráfico como atividade rotineira, circunstância que demonstra ser patente a gravidade da conduta no caso concreto, razão pela qual tem-se por preenchidos os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). 2. Sobrevindo sentença condenatória que, ao negar o direito de apelar em liberdade às pacientes indicou subsistirem os motivos que embasaram o primitivo decreto prisional, notadamente a garantia da ordem pública, não se vislumbra constrangimento decorrente da alegada ausência de motivos para a medida constritiva. 3. Ordem denegada. (HC 86.622/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.12.2010).

5. Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do exposto, denega-se a ordem pleiteada, em consonância com o parece ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0207635-8

HC 190.141 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 479100095195 95195472010

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
PACIENTE : WELLINGTON MARQUES GONÇALVES FELIX (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.